

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades
Guião de Votações Inicativas Legislativas Pacote Arrendamento _ FISCALIDADE

TEMAS	Legislação em vigor	PJL 821 (CDS-PP) <i>(aprovado na generalidade)</i>	PJL 847 (BE) <i>(aprovado na generalidade)</i>	Proposta de Alteração PS à PPL 128	PPL n.º 128 <i>(baixou sem votação)</i>	PJL n.º 864 (PSD) <i>(aguarda parecer generalidade)</i>	PJL n.º 866 (PSD) <i>(aguarda parecer generalidade)</i>
OBJETO		<p align="center">Artigo 1.º Objeto</p> <p>A presente lei procede à alteração do artigo 72.º, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro.</p>	<p align="center">Artigo 1.º Objeto</p> <p>1 - O presente diploma procede à alteração do regime jurídico do arrendamento urbano, promovendo a efetivação da garantia do direito à habitação, através:</p> <p>a) Do reforço da estabilidade das relações contratuais e do controlo judicial dos despejos;</p> <p>b) Do aprofundamento a proteção aos agregados familiares com pessoas com incapacidade na transição para o Novo Regime do Arrendamento Urbano;</p> <p>c) Da limitação do valor máximo de renda na transição para o Novo Regime do Arrendamento Urbano;</p> <p>d) Da extinção do Balcão nacional de Arrendamento;</p> <p>e) De medidas fiscais adequadas.</p> <p>2 – Para o efeito, o presente diploma procede à alteração:</p> <p>a) Do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966;</p> <p>b) Do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro;</p> <p>c) Do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro.</p>		<p align="center">Artigo 1.º Objeto</p> <p>A presente lei adita o artigo 59.º-J ao Estatuto dos Benefícios Fiscais aprovado pelo Decreto Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, adiante designado por EBF, o qual cria um incentivo fiscal ao arrendamento de longa duração.</p>	<p align="center">Artigo 1.º Objeto</p> <p>A presente Lei procede à alteração da dedução de encargos com imóveis, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.</p>	<p align="center">Artigo 1.º Objeto</p> <p>A presente Lei procede à alteração da taxa especial dos rendimentos prediais e da taxa liberatória, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares</p>
		<p><u>Contra</u> <u>Abstenção</u> <u>A favor</u></p>	<p><u>Contra</u> <u>Abstenção</u> <u>A favor</u></p>			<p><u>Contra</u> <u>Abstenção</u> <u>A favor</u></p>	

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades
Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Arrendamento _ FISCALIDADE

TEMAS	Legislação em vigor	PJL 821 (CDS-PP) <i>(aprovado na generalidade)</i>	PJL 847 (BE) <i>(aprovado na generalidade)</i>	Proposta de Alteração PS á PPL 128	PPL n.º 128 <i>(baixou sem votação)</i>	PJL n.º 864 (PSD) <i>(aguarda parecer generalidade)</i>	PJL n.º 866 (PSD) <i>(aguarda parecer generalidade)</i>
ALTERAÇÕES AO CÓDIGO IRS (CIRS)		<p align="center">Artigo 2.º Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares</p> <p>O artigo 72.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:</p>	<p align="center">Artigo 8.º Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares</p> <p>O artigo 72.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, com as posteriores alterações, passa a ter a seguinte redação:</p>			<p align="center">Artigo 2.º Alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares</p> <p>O artigo 78.º-E do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, adiante designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, atualizado, passa a ter a seguinte redação:</p>	<p align="center">Artigo 2.º Alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares</p> <p>O artigo 72.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, adiante designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, atualizado, passa a ter a seguinte redação:</p>
		Contra Abstenção A favor	Contra Abstenção A favor			Contra Abstenção A favor	Contra Abstenção A favor
IGUALDADE DE TRATAMENTO DE FORMAS DE POUPANÇA TAXAS LIBERATÓRIAS 71.º CIRS	<p align="center">Artigo 71.º Taxas liberatórias</p> <p>1 – Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 28%: (Redação dada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro)</p> <p>a) os rendimentos de capitais obtidos em território português, por residentes ou não residentes, pagos por ou através de entidades que aqui tenham sede, direção efetiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento e que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada; (Redação dada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro)</p> <p>b) os rendimentos de valores mobiliários pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades que não tenham aqui domicílio a que possa imputar-se o pagamento, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros. (Redação dada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro)</p> <p>c) (Revogada) (Revogada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro)</p> <p>d) (Revogada) (Revogada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro)</p> <p>2 – (Revogado) (Revogado pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro)</p> <p>3 – Excetuam-se do disposto na alínea b) do n.º 1 os rendimentos pagos ou</p>						<p align="center">Artigo 3.º</p> <p>Igualdade de tratamento de formas de poupança</p> <p>Para evitar uma indesejável distorção da alocação da poupança em favor de setores não transacionáveis, as taxas de tributação dos rendimentos de outras formas de poupança em sede de IRS previstas nos n.os 1 e 4 do artigo 71.º do Código do IRS são alteradas nas mesmas datas e valores previstos no n.º 3 do artigo 72.º na redação conferida pela presente lei.</p> <p>* Se aprovado, implica alteração ao art. 1.º, para incluir alteração a este artigo.</p> <p>Adicionalmente, a alteração aqui proposta deve ser inserida de forma direta no n.º 3 do art 73.º.</p>

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades
Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Arrendamento _ FISCALIDADE

TEMAS	Legislação em vigor	PJL 821 (CDS-PP) <i>(aprovado na generalidade)</i>	PJL 847 (BE) <i>(aprovado na generalidade)</i>	Proposta de Alteração PS á PPL 128	PPL n.º 128 <i>(baixou sem votação)</i>	PJL n.º 864 (PSD) <i>(aguarda parecer generalidade)</i>	PJL nº 866 (PSD) <i>(aguarda parecer generalidade)</i>
	<p>colocados à disposição de fundos de investimento constituídos de acordo com a legislação nacional, caso em que não há lugar a retenção na fonte. (Redação dada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro)</p> <p>4 – Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 25%, os seguintes rendimentos obtidos em território português por não residentes: (Redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)</p> <p>a) os rendimentos do trabalho dependente e todos os rendimentos empresariais e profissionais, ainda que decorrentes de atos isolados; b) os rendimentos de capitais referidos nas alíneas m) e n) do n.º 2 do artigo 5.º; (Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)</p> <p>c) as pensões; d) os incrementos patrimoniais previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º.</p> <p>5 – As taxas previstas nos números anteriores incidem sobre os rendimentos ilíquidos, exceto no que se refere às pensões, as quais beneficiam da dedução prevista no artigo 53.º, sem prejuízo do que se disponha na lei, designadamente no Estatuto dos Benefícios Fiscais.</p> <p>6 – Os rendimentos a que se refere o n.º 1 podem ser englobados para efeitos da sua tributação, por opção dos respetivos titulares, residentes em território nacional, desde que obtidos fora do âmbito do exercício de atividades empresariais e profissionais. (Redação dada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro)</p> <p>7 – Feita a opção a que se refere o número anterior, a retenção que tiver sido efetuada tem a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.</p> <p>8 – Os titulares de rendimentos referidos nas alíneas a) a d), f), m) e o) do n.º 1 do artigo 18.º sujeitos a retenção na fonte nos termos do presente artigo que sejam residentes noutra Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, neste último caso desde que exista obrigação de cooperação administrativa em matéria fiscal equivalente à estabelecida na União Europeia, podem solicitar a devolução, total ou parcial, do imposto retido e pago na parte em que seja superior ao que</p>						

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades
Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Arrendamento _ FISCALIDADE

TEMAS	Legislação em vigor	PJL 821 (CDS-PP) <i>(aprovado na generalidade)</i>	PJL 847 (BE) <i>(aprovado na generalidade)</i>	Proposta de Alteração PS á PPL 128	PPL n.º 128 <i>(baixou sem votação)</i>	PJL n.º 864 (PSD) <i>(aguarda parecer generalidade)</i>	PJL n.º 866 (PSD) <i>(aguarda parecer generalidade)</i>
	<p>resultaria da aplicação da tabela de taxas prevista no n.º 1 do artigo 68.º, tendo em consideração todos os rendimentos, incluindo os obtidos fora deste território, nas mesmas condições que são aplicáveis aos residentes.</p> <p>9 – Para os efeitos do disposto no número anterior, são dedutíveis até à concorrência dos rendimentos, os encargos devidamente comprovados necessários para a sua obtenção que estejam direta e exclusivamente relacionados com os rendimentos obtidos em território português ou, no caso dos rendimentos do trabalho dependente, as importâncias previstas no artigo 25.º.</p> <p>10 – A devolução do imposto retido e pago deve ser requerida aos serviços competentes da Autoridade Tributária e Aduaneira, no prazo de dois anos contados do final do ano civil seguinte em que se verificou o facto tributário, devendo a restituição ser efetuada até ao fim do 3.º mês seguinte ao da apresentação dos elementos e informações indispensáveis à comprovação das condições e requisitos legalmente exigidos, acrescendo, em caso de incumprimento deste prazo, juros indemnizatórios a taxa idêntica à aplicável aos juros compensatórios a favor do Estado.</p> <p>11 – A apresentação do requerimento referido no número anterior implica a comunicação espontânea ao Estado de residência do contribuinte do teor do pedido de devolução formulado e do respetivo montante.</p> <p>12 – Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 35%: (Redação dada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro)</p> <p>a) todos os rendimentos referidos nos números anteriores sempre que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, exceto quando seja identificado o beneficiário efetivo, termos em que se aplicam as regras gerais; (Redação dada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro)</p> <p>b) os rendimentos mencionados na alínea a) do n.º 1, obtidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região</p>						

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades
Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Arrendamento _ FISCALIDADE

TEMAS	Legislação em vigor	PJL 821 (CDS-PP) <i>(aprovado na generalidade)</i>	PJL 847 (BE) <i>(aprovado na generalidade)</i>	Proposta de Alteração PS á PPL 128	PPL n.º 128 <i>(baixou sem votação)</i>	PJL n.º 864 (PSD) <i>(aguarda parecer generalidade)</i>	PJL nº 866 (PSD) <i>(aguarda parecer generalidade)</i>
	<p>sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças; (Redação dada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro)</p> <p>c) os rendimentos mencionados na alínea b) do n.º 1, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português e que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros. (Redação dada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro)</p> <p>13 – (Revogado) (Revogado pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro)</p> <p>14 – (Revogado) (Revogado pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro)</p>						
							<p>Contra Abstenção A favor</p>

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades
Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Arrendamento _ FISCALIDADE

TEMAS	Legislação em vigor	PJL 821 (CDS-PP) <i>(aprovado na generalidade)</i>	PJL 847 (BE) <i>(aprovado na generalidade)</i>	Proposta de Alteração PS á PPL 128	PPL n.º 128 <i>(baixou sem votação)</i>	PJL n.º 864 (PSD) <i>(aguarda parecer generalidade)</i>	PJL nº 866 (PSD) <i>(aguarda parecer generalidade)</i>
TAXAS ESPECIAIS 72.º CIRS	<p>Artigo 72.º Taxas especiais</p> <p>1 – São tributados à taxa autónoma de 28%: (Redação dada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro)</p> <p>a) as mais-valias previstas nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 10.º auferidas por não residentes em território português que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado; (Aditada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro)</p> <p>b) outros rendimentos auferidos por não residentes em território português que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado e que não sejam sujeitos a retenção na fonte às taxas liberatórias; (Aditada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro)</p> <p>c) o saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas nas alíneas b), c), e), f), g) e h) do n.º 1 do artigo 10.º; (Aditada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro)</p> <p>d) os rendimentos de capitais, tal como são definidos no artigo 5.º, quando não sujeitos a retenção na fonte, nos termos do artigo anterior; (Aditada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro)</p> <p>e) os rendimentos prediais. (Aditada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro)</p> <p>2 – São tributados autonomamente à taxa de 25%: (Redação dada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro)</p> <p>a) os rendimentos auferidos por não residentes em território português que sejam imputáveis a estabelecimento estável aí situado; e (Aditada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro)</p> <p>b) não obstante o disposto no número anterior, os rendimentos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 4 do artigo anterior, obtidos em território português por não residentes, quando não sujeitos a retenção na fonte. (Aditada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro)</p> <p>3 – As gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação de</p>	<p>Artigo 72.º [...]</p> <p>1 - [...]. a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) [...]; e) Eliminar. 2 - [...]. 3 – Os rendimentos prediais são tributados à taxa autónoma de 28 %, com as seguintes exceções: a) À taxa autónoma de 23 %, no caso rendimentos resultantes de contrato de arrendamento para habitação de duração superior a um ano e inferior a cinco anos; b) À taxa autónoma de 15%, no caso de rendimentos resultantes de contrato de arrendamento para habitação de duração superior a cinco anos e inferior a oito anos; c) À taxa autónoma de 12%, no caso de rendimentos resultantes de contrato de arrendamento para habitação de duração igual ou superior a oito anos. 4 - [anterior n.º 3]. 5 - [anterior n.º 4]. 6 - [anterior n.º 5]. 7 - [anterior n.º 6]. 8 - [anterior n.º 7]. 9 - Os rendimentos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1, no n.º 3, no n.º 6 e no n.º 7 podem ser englobados por opção dos respetivos titulares residentes em território português. 10 - [anterior n.º 9]. 11 - [anterior n.º 10]. 12 - [anterior n.º 11]. 13 - [anterior n.º 12]. 14 - Para efeitos da aplicação da taxa prevista no n.º 4, são equiparadas a gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação de trabalho, quando não atribuídas pela entidade patronal, as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros, pelas associações humanitárias de bombeiros, até ao limite máximo anual, por bombeiro, de três vezes o indexante de apoios sociais.</p>	<p>Artigo 72.º (...)</p> <p>1 – (...): a) (...); b) (...); c) (...); d) (...); e) Os rendimentos prediais, salvo nos casos previstos no n.º 4. 2 – (...). 3 – (...). 4 – Os rendimentos prediais relativos a contratos de arrendamento para habitação de duração indeterminada são tributados à taxa especial de: a) 14,5 % quando o valor anual da renda não exceda 4% do valor patrimonial tributário do imóvel; b) 23% nos demais casos. 5 – (...). 6 - (...). 7 - (...). 8 - Os rendimentos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1, no n.º 4, no n.º 5 e no n.º 6 podem ser englobados por opção dos respetivos titulares residentes em território português. 9 – (...). 10 - (...). 11 – (...). 12 – (...). 13 – (...).</p>				<p>Artigo 72.º [...]</p> <p>1 – [...]. 2 – Os rendimentos prediais decorrentes de novos contratos de arrendamento com a duração mínima de dois anos, ou as suas renovações são tributados nas percentagens e durações temporais seguintes: a)– Em 2019 e 2020, à taxa autónoma de 26%; b)– Em 2021 e 2022, à taxa autónoma de 24%; c)– Em 2023 e 2025, à taxa autónoma de 21%; d)– Em 2025 e 2026, à taxa autónoma de 18%; e)– Em 2027 e seguintes, à taxa autónoma de 14%. 3 – Os rendimentos prediais decorrentes de novos contratos de arrendamento com a duração mínima de cinco anos, ou as suas renovações são tributados nas percentagens e durações temporais seguintes: a)– Em 2019 e 2020, à taxa autónoma de 21%; b)– Em 2021 e seguintes, à taxa autónoma de 14%. 4 - [Anterior nº2]. 5 – [Anterior nº3]. 6 – [Anterior nº4]. 7 – [Anterior nº5]. 8 – [Anterior nº6]. 9 – [Anterior nº7]. 10 – [Anterior nº8]. 11 – [Anterior nº9]. 12 – [Anterior nº10]. 13 – [Anterior nº11]. 14 – [Anterior nº12]. 15 – [Anterior nº13].</p>

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades
Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Arrendamento _ FISCALIDADE

TEMAS	Legislação em vigor	PJL 821 (CDS-PP) <i>(aprovado na generalidade)</i>	PJL 847 (BE) <i>(aprovado na generalidade)</i>	Proposta de Alteração PS á PPL 128	PPL n.º 128 <i>(baixou sem votação)</i>	PJL n.º 864 (PSD) <i>(aguarda parecer generalidade)</i>	PJL n.º 866 (PSD) <i>(aguarda parecer generalidade)</i>
	<p>trabalho, quando não atribuídas pela entidade patronal nem por entidade que com esta mantenha relações de grupo, domínio ou simples participação, independentemente da respetiva localização geográfica, são tributadas autonomamente à taxa de 10%. (Redação dada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro)</p> <p>4 – (Revogado) (Revogado pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro)</p> <p>5 – As pensões de alimentos, quando enquadráveis no artigo 83.º-A, são tributadas autonomamente à taxa de 20%. (Redação dada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro)</p> <p>6 – Os rendimentos líquidos das categorias A e B auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com caráter científico, artístico ou técnico, a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, por residentes não habituais em território português, são tributados à taxa de 20%. 7 – (Revogado) (Revogado pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro)</p> <p>8 – Os rendimentos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1, no n.º 5 e no n.º 6 podem ser englobados por opção dos respetivos titulares residentes em território português. (Redação dada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro)</p> <p>9 – Os residentes noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, podem optar, relativamente aos rendimentos referidos nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 e no n.º 2, pela tributação desses rendimentos à taxa que, de acordo com a tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º, seria aplicável no caso de serem auferidos por residentes em território português.</p> <p>(Redação dada pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro)</p> <p>10 – Para efeitos de determinação da taxa referida no número anterior são tidos em consideração todos os rendimentos, incluindo os obtidos fora deste território, nas mesmas condições que são aplicáveis aos residentes.</p>						

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades
Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Arrendamento _ FISCALIDADE

TEMAS	Legislação em vigor	PJL 821 (CDS-PP) <i>(aprovado na generalidade)</i>	PJL 847 (BE) <i>(aprovado na generalidade)</i>	Proposta de Alteração PS á PPL 128	PPL n.º 128 <i>(baixou sem votação)</i>	PJL n.º 864 (PSD) <i>(aguarda parecer generalidade)</i>	PJL n.º 866 (PSD) <i>(aguarda parecer generalidade)</i>
	<p>(Renumerado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro. Corresponde ao anterior n.º 9)</p> <p>11 – Os acréscimos patrimoniais não justificados a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º, de valor superior a € 100.000, são tributados à taxa especial de 60%.</p> <p>(Renumerado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro. Corresponde ao anterior n.º 10)</p> <p>12 – São tributados autonomamente à taxa de 35%:</p> <p>(Redação dada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro)</p> <p>a) os rendimentos de capitais, tal como são definidos no artigo 5.º e mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior, devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, quando não sujeitos a retenção na fonte nos termos da alínea b) do n.º 12 do artigo anterior;</p> <p>(Redação dada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro)</p> <p>b) o saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas nos n.os 4) e 5) da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, quando respeitem a valores mobiliários cujo emitente seja entidade não residente sem estabelecimento estável em território português, que seja domiciliada em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças;</p> <p>(Redação dada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro)</p> <p>c) os ganhos previstos no n.º 3) da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º relativos a estruturas fiduciárias domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.</p> <p>(Redação dada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro)</p> <p>13 – Para efeitos da aplicação da taxa prevista no n.º 3, são equiparadas a</p>						

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades
Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Arrendamento _ FISCALIDADE

TEMAS	Legislação em vigor	PJL 821 (CDS-PP) <i>(aprovado na generalidade)</i>	PJL 847 (BE) <i>(aprovado na generalidade)</i>	Proposta de Alteração PS á PPL 128	PPL n.º 128 <i>(baixou sem votação)</i>	PJL n.º 864 (PSD) <i>(aguarda parecer generalidade)</i>	PJL n.º 866 (PSD) <i>(aguarda parecer generalidade)</i>
	gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação de trabalho, quando não atribuídas pela entidade patronal, as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros, pelas associações humanitárias de bombeiros, até ao limite máximo anual, por bombeiro, de três vezes o indexante de apoios sociais. (Aditado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)						
		<u>Contra</u> <u>Abstenção</u> <u>A favor</u>	<u>Contra</u> <u>Abstenção</u> <u>A favor</u>				<u>Contra</u> <u>Abstenção</u> <u>A favor</u>

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades
Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Arrendamento _ FISCALIDADE

TEMAS	Legislação em vigor	PJL 821 (CDS-PP) <i>(aprovado na generalidade)</i>	PJL 847 (BE) <i>(aprovado na generalidade)</i>	Proposta de Alteração PS á PPL 128	PPL n.º 128 <i>(baixou sem votação)</i>	PJL n.º 864 (PSD) <i>(aguarda parecer generalidade)</i>	PJL n.º 866 (PSD) <i>(aguarda parecer generalidade)</i>
DEDUÇÃO DE ENCARGOS COM IMÓVEIS 78-E.º CIRS	<p style="text-align: center;">Artigo 78.º-E Dedução de encargos com imóveis (Aditado pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro)</p> <p>1 – À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 15% do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar:</p> <p>a) com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, até ao limite de € 502;</p> <p>b) com juros de dívidas, por contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de € 296;</p> <p>c) com prestações devidas em resultado de contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011 com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de € 296; ou</p> <p>d) com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de dezembro de 2011 relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de € 296.</p> <p>2 – Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, apenas são considerados os encargos:</p> <p>a) Que constem de faturas que titulem prestações de serviços, isentos do IVA, comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º</p>					<p style="text-align: center;">Artigo 78.º-E [...]</p> <p>1 – (...) 2 – (...) 3 – O limite previsto na alínea a) do n.º 1 é de €750 quando o membro do agregado familiar tenha idade igual ou inferior a 30 anos, sendo dedutível à coleta 20% dos valores suportados. 4 – [Anterior n.º 3]. 5 – [Anterior n.º 4]. 6 – [Anterior n.º 5]. 7 – [Anterior n.º 6]. 8 – [Anterior n.º 7]. 9 – [Anterior n.º 8].”</p>	

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades
Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Arrendamento _ FISCALIDADE

TEMAS	Legislação em vigor	PJL 821 (CDS-PP) <i>(aprovado na generalidade)</i>	PJL 847 (BE) <i>(aprovado na generalidade)</i>	Proposta de Alteração PS á PPL 128	PPL n.º 128 <i>(baixou sem votação)</i>	PJL n.º 864 (PSD) <i>(aguarda parecer generalidade)</i>	PJL n.º 866 (PSD) <i>(aguarda parecer generalidade)</i>
	<p>198/2012, de 24 de agosto, enquadradas, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE — Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, no setor de atividade da secção L, classe 68200 — Arrendamento de bens imobiliários; ou (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)</p> <p>b) que foram comunicados utilizando os meios descritos no n.º 5 do artigo 115.º sempre que os senhorios sejam sujeitos passivos de IRS não abrangidos pela obrigação de emissão de fatura;</p> <p>c) que constem de outros documentos, no caso de prestações de serviços e transmissões de bens efetuadas pelas entidades a que se refere a subalínea ii) da alínea b) do n.º 6 do artigo 78.º</p> <p>3 – Os n.os 2 a 8 do artigo 78.º-B são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à dedução prevista no presente artigo.</p> <p>4 – Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1, o limite da dedução à coleta aí previsto é elevado para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:</p> <p>(Redação dada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março)</p> <p>a) para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 800;</p> <p>(Redação dada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)</p> <p>b) para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:</p> <p>(Redação dada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)</p> <p>5 – Não obstante o disposto nas alíneas b) a d) do n.º 1, os limites das deduções à coleta aí previstos são elevados para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:</p> <p>(Redação dada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março)</p>						

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades
Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Arrendamento _ FISCALIDADE

TEMAS	Legislação em vigor	PJL 821 (CDS-PP) <i>(aprovado na generalidade)</i>	PJL 847 (BE) <i>(aprovado na generalidade)</i>	Proposta de Alteração PS á PPL 128	PPL n.º 128 <i>(baixou sem votação)</i>	PJL n.º 864 (PSD) <i>(aguarda parecer generalidade)</i>	PJL n.º 866 (PSD) <i>(aguarda parecer generalidade)</i>
	<p>a) para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 450; (Redação dada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)</p> <p>b) para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula: (Redação dada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)</p> <p>6 – As deduções referidas no n.º 1 não são cumulativas. (Aditado pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro)</p> <p>7 – As entidades a que se refere a subalínea ii) da alínea b) do n.º 6 do artigo 78.º são obrigadas a comunicar as rendas recebidas através do meio previsto na alínea b) do n.º 5 do artigo 115.º, exceto quando emitam e comuniquem faturas.</p> <p>8 – Caso os encargos com imóveis tenham sido realizadas noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso desde que exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, pode o sujeito passivo comunicá-los através do Portal das Finanças, inserindo os dados essenciais da fatura ou documento equivalente que as suporte.</p> <p>Nota: Disposição transitória prevista nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 192.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro: 1 – Sem prejuízo do disposto nos artigos 78.º-C a 78.º-E e 84.º do Código do IRS, no que se refere ao apuramento das deduções à coleta pela AT os sujeitos passivos de IRS podem, na declaração de rendimentos respeitante ao ano de 2016, declarar o valor das despesas a que se referem aqueles artigos. 2 – O uso da faculdade prevista no número anterior determina, para efeitos do cálculo das deduções à coleta previstas nos artigos 78.º-C a 78.º-E e 84.º do Código do IRS, a consideração dos valores declarados pelos sujeitos passivos, os quais substituem os que tenham sido comunicados à AT nos termos da lei.</p>						

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades
Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Arrendamento _ FISCALIDADE

TEMAS	Legislação em vigor	PJL 821 (CDS-PP) <i>(aprovado na generalidade)</i>	PJL 847 (BE) <i>(aprovado na generalidade)</i>	Proposta de Alteração PS á PPL 128	PPL n.º 128 <i>(baixou sem votação)</i>	PJL n.º 864 (PSD) <i>(aguarda parecer generalidade)</i>	PJL n.º 866 (PSD) <i>(aguarda parecer generalidade)</i>
	3 – O uso da faculdade prevista no n.º 1 não dispensa o cumprimento da obrigação de comprovar os montantes declarados referentes às despesas referidas nos artigos 78.º-C a 78.º-E e 84.º do Código do IRS, relativamente à parte que exceda o valor que foi previamente comunicado à AT, e nos termos gerais do artigo 128.º do Código do IRS.						
						Contra Abstenção A favor	
ADITAMENTO AO ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS ARRENDAMENTO DE LONGA DURAÇÃO	<p align="center">Artigo 59.º-I Prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história</p> <p>1 - Na determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC que exerçam a título principal uma atividade comercial, industrial ou agrícola, bem como na determinação dos rendimentos empresariais e profissionais não abrangidos pelo regime simplificado dos sujeitos passivos de IRS, são considerados em 110 % do respetivo montante os gastos e perdas do período relativo a obras de conservação e manutenção dos prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história, reconhecidas pelo município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local e que integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social, nos termos previstos na Lei n.º 42/2017, de 14 de junho.</p> <p>2 - Os gastos previstos no n.º 7 do artigo 41.º do Código do IRS são considerados em 110 % quando respeitem a prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história, reconhecidas pelo município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local e que integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social, nos termos previstos na Lei n.º 42/2017, de 14 de junho.</p> <p>3 - Sem prejuízo das demais obrigações acessórias aplicáveis, os documentos comprovativos dos gastos e perdas referidos nos números anteriores devem conter expressamente a morada da fração autónoma que beneficiou das obras de manutenção e conservação, bem como os dados identificativos do sujeito passivo ao qual está afeta a fração autónoma.</p> <p>Alterações</p>			<p align="center">Artigo 59.º-J [...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) <u>[Novo] 25%, para contratos ou renovações contratuais com prazo igual ou superior a 5 e inferior a 10 anos, cujo valor da renda anual não exceda 4% do valor patrimonial tributário do imóvel;</u></p> <p>b) [Anterior alínea a)];</p> <p>c) [Anterior alínea b)].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - Excluem-se do disposto <u>nas alíneas b) e c)</u> do número anterior os contratos de arrendamento e as renovações relativos a imóveis com valor de renda superior ao estabelecido em portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da habitação.</p> <p>4 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) Outros documentos comprovativos da existência da relação jurídica de arrendamento, <u>bem como da sua duração e do valor da renda</u>, nos casos de inexistência de contrato escrito.</p> <p>e) <u>[Novo] Comprovativo da liquidação e pagamento do Imposto Municipal sobre Imóveis ou, quando aplicável, do direito à sua isenção.</u></p> <p>5- [...].</p>	<p align="center">Artigo 59.º-J Arrendamento de longa duração</p> <p>1 - Os sujeitos passivos, titulares de rendimentos prediais, pagos ou colocados à sua disposição no âmbito dos contratos de arrendamento para habitação permanente, beneficiam das seguintes taxas autónomas de IRS, sem prejuízo da opção pelo seu englobamento:</p> <p>a) 14%, para contratos ou renovações contratuais com prazo igual ou superior a 10 e inferior a 20 anos;</p> <p>b) 10%, para contratos ou renovações contratuais com prazo igual ou superior a 20 anos.</p> <p>2 - Excluem-se do disposto no número anterior os contratos de arrendamento e as renovações relativos a imóveis com valor de renda superior ao estabelecido em portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da habitação.</p> <p>3 - Os benefícios fiscais previstos no n.º 1 não são considerados para efeitos do limite previsto no n.º 7 do artigo 78.º do Código do IRS.</p> <p>4 - A verificação dos requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2 faz-se mediante a apresentação à Autoridade Tributária e Aduaneira dos seguintes documentos:</p> <p>a) Contrato de arrendamento, caso exista contrato escrito;</p> <p>b) Comprovativo do pagamento do Imposto de Selo, quando aplicável;</p> <p>c) Documento comprovativo da titularidade do direito de</p>		

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades
Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Arrendamento _ FISCALIDADE

TEMAS	Legislação em vigor	PJL 821 (CDS-PP) <i>(aprovado na generalidade)</i>	PJL 847 (BE) <i>(aprovado na generalidade)</i>	Proposta de Alteração PS á PPL 128	PPL n.º 128 <i>(baixou sem votação)</i>	PJL n.º 864 (PSD) <i>(aguarda parecer generalidade)</i>	PJL nº 866 (PSD) <i>(aguarda parecer generalidade)</i>
-------	---------------------	---	---	---------------------------------------	--	--	---

	Aditado pelo/a Declaração de Retificação n.º 6/2018 - Diário da República n.º 40/2018, Série I de 2018-02-26, em vigor a partir de 2018-01-01				arrendamento, quando o arrendatário seja pessoa diferente da indicada no contrato; d) Outros documentos comprovativos da existência da relação jurídica de arrendamento, nos casos de inexistência de contrato escrito. 5 - Perdem o direito aos benefícios previstos no presente artigo, com efeitos desde a sua aplicação, os sujeitos passivos titulares de rendimentos prediais pagos no âmbito dos contratos previstos no n.º 1, sempre que os mesmos, por razão imputável ao senhorio, se extingam antes de decorridos os prazos previstos nas alíneas a) e b) do mesmo número		
				<u>Contra</u> <u>Abstenção</u> <u>A favor</u>	<u>Contra</u> <u>Abstenção</u> <u>A favor</u>		

ENTRADA EM VIGOR E PRODUÇÃO DE EFEITOS	Artigo 3.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.	Artigo 10.º Entrada em vigor O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, com exceção do artigo 8.º, que entra em vigor com a aprovação do Orçamento de Estado subsequente à data da sua aprovação.		Artigo 3.º Entrada em vigor e produção de efeitos 1 - A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do período fiscal de 2018, relativamente a novos contratos de arrendamento e a renovações contratuais que tenham lugar a partir da sua entrada em vigor. 2 - No final de 2019, o Governo procederá à reavaliação do regime fiscal estabelecido no artigo anterior, no sentido de apresentar à Assembleia da República as propostas de alteração que se justifiquem em função dos resultados da sua aplicação.	Artigo 3.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor com o próximo orçamento de Estado.	Artigo 3.º Entrada em vigor A presente lei produz efeitos com o próximo orçamento de Estado.
	<u>Contra</u> <u>Abstenção</u> <u>A favor</u>	<u>Contra</u> <u>Abstenção</u> <u>A favor</u>		<u>Contra</u> <u>Abstenção</u> <u>A favor</u>	<u>Contra</u> <u>Abstenção</u> <u>A favor</u>	<u>Contra</u> <u>Abstenção</u> <u>A favor</u>

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades
Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Arrendamento _ FISCALIDADE

TEMAS	Legislação em vigor	PJL 821 (CDS-PP) <i>(aprovado na generalidade)</i>	PJL 847 (BE) <i>(aprovado na generalidade)</i>	Proposta de Alteração PS á PPL 128	PPL n.º 128 <i>(baixou sem votação)</i>	PJL n.º 864 (PSD) <i>(aguarda parecer generalidade)</i>	PJL n.º 866 (PSD) <i>(aguarda parecer generalidade)</i>
TÍTULO		Cria um incentivo ao arrendamento habitacional, reduzindo a taxa de tributação autónoma, em sede de IRS, dos rendimentos prediais, resultantes de contratos de arrendamento para habitação, procedendo à alteração do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro	Estabelece Medidas De Combate À Precariedade No Arrendamento Habitacional		Adita o artigo 59.º-J ao Estatuto dos Benefícios Fiscais aprovado pelo Decreto Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, adiante designado por EBF, o qual cria um incentivo fiscal ao arrendamento de longa duração.	Alteração Do Código Ao Imposto Sobre Pessoas Singulares Para Dedução De Encargos Com Imóveis De Jovens Até 30 Anos Com Contratos De Arrendamento	Alteração da taxa especial dos rendimentos prediais
		<u>Contra</u> <u>Abstenção</u> <u>A favor</u>	<u>Contra</u> <u>Abstenção</u> <u>A favor</u>		<u>Contra</u> <u>Abstenção</u> <u>A favor</u>	<u>Contra</u> <u>Abstenção</u> <u>A favor</u>	<u>Contra</u> <u>Abstenção</u> <u>A favor</u>

* Notas

- Iniciativas aprovadas na generalidade: eventual texto final
- Iniciativas não aprovadas na generalidade, tendo baixado para votação: eventual texto de substituição (neste caso, pretendem os GP retirar as demais iniciativas? Ou prosseguir com o correspondente processo legislativo?)